



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 31/04**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 20 DE JANEIRO DE 2004**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA**

**PROCESSO Nº 1/001878/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106062**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.**

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do *Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte* (art. 106, II, “c” do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA, no decorrer do exercício de 1999, registrou em sua contabilidade o ingresso de dinheiro a título “de adiantamento sobre vendas” sem nenhuma comprovação de origem.

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante e, no mérito, alega a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA, no exercício de 1999, promoveu vendas de mercadorias sem escrituração fiscal e para dissimular tal irregularidade a empresa lançou em sua contabilidade na conta denominada "adiantamento s/ vendas" RECEBIMENTO de numerário (Recursos Financeiros) sem nenhuma comprovação de origem.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos da peça defensiva foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Vale ressaltar que a recorrente, além de alegações, nada trouxe aos autos que pudesse comprometer a ação fiscal. As práticas irregulares são evidentes. A simulação está demonstrada nas manifestações fiscais, nas provas acostadas aos autos e na r. decisão recorrida.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a autuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente autuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. Todos os dados que serviram à acusação foram encontrados na própria empresa autuada através do exame dos livros comerciais e fiscais.

Ademais, são princípios universais de contabilidade: a) que todo lançamento deverá corresponder a um documento que o anteceda e lhe dê origem econômica, contábil, financeira e jurídica; b) que nenhum lançamento registrado em livro mercantil produzirá efeitos contábeis ou eficácia jurídica, se o documento que o originou for inexistente, dele não se podendo verificar, material e formalmente, a existência que permita aferir, materialmente, sua exatidão, conformidade legal e autenticidade, para corroborar o lançamento respectivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal em observância ao comando do art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. (*Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte*).

É VOTO

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO**

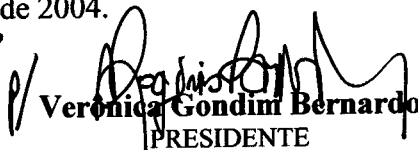
ICMS.....	R\$ 91.885, 14
MULTA.....	R\$ 194.579, 73

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.  
Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por impedimento do agente atuante, argüidas pela recorrente e, na apreciação do mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de ~~janeiro~~ <sup>março</sup> de 2004.

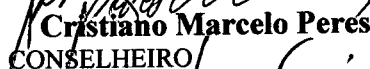
  
**Verônica Gondim Bernardo**  
PRESIDENTE

  
**Antônia Torquato de Oliveira Mourão**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando César Caminha A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
CONSELHEIRO

  
**Matteus Miana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO